



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 103/VIII
CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE VISEU

Exposição de Motivos

Desde há muitos séculos que Viseu ocupa um lugar estratégico de importância determinante na ligação entre norte e sul, litoral e interior, assumindo hoje um dinamismo ímpar no processo de desenvolvimento regional que tem caracterizado os últimos anos.

Porém, subsistem em Viseu e no distrito alguns problemas infra-estruturais que urge ultrapassar, de modo que toda esta região supere em definitivo alguns estrangulamentos que, indiscutivelmente, têm limitado o progresso que todos desejaríamos.

É assim que é hoje unanimemente reconhecido que uma das maiores, porventura a maior, necessidade do distrito se situa exactamente no domínio da formação de recursos humanos, nomeadamente a nível superior.

Tal espaço tem sido ocupado exclusivamente por três estabelecimentos de ensino a que o distrito de Viseu, e em particular a cidade de Viseu, muito devem: a Universidade Católica, o Instituto Superior Politécnico e o Instituto Piaget.

Porém, subsiste uma evidente carência: não existe em Viseu uma instituição a que os Viseenses se consideram com direito, mas que ao longo dos anos lhes tem sido negada com os mais diversos argumentos, que é uma universidade pública, a exemplo do que se verifica noutros pólos urbanos de idêntica e até menor dimensão do norte e centro do País. A universidade, hoje em dia, é um pólo de agregação cultural, de dinamização científica e de potenciação económica.

A necessidade de uma universidade em Viseu foi mesmo alvo de um profundo estudo encomendado a diversos técnicos de reconhecido mérito numa iniciativa que partiu do Ministério da Educação, sendo então Ministro o engenheiro Roberto Carneiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De tal estudo, elaborado por técnicos de reconhecida competência e com perfeito conhecimento da realidade local, da dimensão cultural conexas com a universidade e com a lógica europeia que envolve a problemática das universidades, como a circulação de estudantes e, também, da dinâmica do ensino superior, ressalta, como inequívoca conclusão, o facto de se reconhecer que existe em Viseu espaço para uma universidade pública que não colide com as outras instituições de ensino superior já referidas, numa perspectiva que, sem prejuízo das funções tradicionais da universidade, se traduza numa ligação mais eficaz ao desenvolvimento regional. E a generalidade dos actores políticos e os mais significativos agentes partidários assumiram, em diferentes momentos, o compromisso de instituírem uma universidade pública em Viseu.

Pensa-se assim que uma futura universidade de Viseu deverá privilegiar áreas como as ciências da engenharia, a arquitectura e o urbanismo, o turismo, a hotelaria e a animação, as relações públicas e a publicidade, a economia, as ciências médicas e farmacêuticas e a formação de professores.

Sabemos bem - é evidente -, que uma universidade não se abre de um dia para o outro, deverá ser salvaguardado um período razoável de tempo para permitir a sua instalação de forma adequada, sem sobressaltos, garantindo-se assim a colaboração plena da sociedade civil local, elemento fundamental para a ligação entre a universidade e a sociedade concreta onde se insere.

É imperioso, no entanto, não ignorar o trabalho e a actividade - altamente meritórios e comumente reconhecido - do Instituto Politécnico de Viseu que, com abnegação, empenho e dedicação, se sedimentou como instituição de qualidade, mobilizando recursos significantes e demonstrando, efectivamente, e no concreto, a qualidade dos seus formadores e as potencialidades dos seus múltiplos formandos.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais em vigor, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

1 — É criada a Universidade de Viseu.

2 — A Universidade tem sede em Viseu mas pode abrir estabelecimentos noutras localidades do distrito.

Artigo 2.º

1 — O Governo nomeará a comissão instaladora da Universidade de Viseu no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.

2 — A comissão instaladora será constituída por três personalidades de reconhecida competência no domínio do ensino superior, que serão nomeadas nos termos do n.º 1, após audição prévia da Assembleia Distrital de Viseu.

3 — A comissão instaladora exercerá as suas funções por um período de dois anos, findo os quais a Universidade deverá iniciar as suas actividades lectivas.

Artigo 3.º

Compete ao Governo tomar as providências necessárias para a execução da presente lei, disponibilizando, nomeadamente, todos os meios para a comissão instaladora poder desenvolver a sua actividade.

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor, no ano civil seguinte ao da sua aprovação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, 12 de Janeiro de 2000. Os Deputados do PSD:
Fernando Seara — Carlos Marta — José Cesário — Melchior Moreira — António Capucho.